	Resultado
1.ª Votação ___/___/___	
2.ª Votação ___/___/___	
3.ª Votação ___/___/___	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ıARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1682, DO LEGISLATIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

sso N.º 367/2000 Data: 13 / 09 /2000

ente: CÂMARA MUNICIPAL - PRESIDÊNCIA

FIXA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ PARA A LEGISLATURA 2001/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

A T O Nº 417

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1682, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1682, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1682, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2000.

Ver. Antônio Carlos Oliveira
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 13 de setembro de 2000.

Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1682

FIXA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ PARA A LEGISLATURA 2001/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - O subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2001/2004 é o fixado nesta Lei, observados sempre os limites estabelecidos nos artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os Vereadores perceberão a partir de 1º de janeiro de 2001, subsídio mensal no valor de R$ 1.615,86 (hum mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e seis centavos).

§ 1º - O Presidente da Câmara perceberá, juntamente com o subsídio, a título de Verba de Representação, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio.

§ 2º - Os valores fixados nos termos deste artigo, a partir de 1º e janeiro de 2001, serão reajustados na mesma data e índice em que forem reajustados os vencimentos dos Servidores do Município.

§ 3º - No caso de reajustamentos diferenciados, inclusive em decorrência de reclassificação ou reavaliação de Cargos, aplicar-se-á a média ponderada dos percentuais incidentes sobre os padrões dos Cargos de provimento efetivo, cabendo à Mesa, em todos os casos, por Resolução, declarar o valor do subsídio.

Artigo 3º - A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.

Digitalizado com CamScanner

...

Artigo 4º - Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação da Câmara, deliberada pelo Plenário, o Vereador poderá perceber diárias fixadas pela mesma.

Artigo 5º - A Câmara Municipal quando convocada, no recesso, para Sessão Extraordinária, somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, recebendo os Vereadores a título de indenização valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não poderá, por mês, ser superior ao subsídio.

Artigo 6º - As ausências do Vereador às Sessões Ordinárias determinará o desconto no subsídio de 25% (vinte e cinco por cento), por Sessão.

Artigo 7º - Os Vereadores, no mês de dezembro, além do subsídio normal, perceberão na forma e datas em que for pago o décimo-terceiro salário aos Servidores municipais, o valor correspondente a um subsídio vigente no mês de dezembro.

§ 1º - Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos Servidores, a título de adiantamento do décimo-terceiro salário, na forma da Lei municipal, igual tratamento será dado aos Vereadores.

§ 2º - As interrupções do exercício do mandato, por cada período maior de quatorze dias, determinará a redução de 1/12 do valor a ser pago.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2000.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

JUSTIFICATIVA

Ao encaminharmos o presente para apreciação e votação pelo Plenário desta Casa, lembramos aos nobres Vereadores que o mesmo atende as determinações legais e está dentro do prazo estabelecido para a fixação dos subsídios dos Vereadores para a próxima Legislatura.

Assim sendo, chamamos a atenção que não houve reajuste dos valores, pois estamos no limite legal para despesas com pessoal, a verba estabelecida para o Cargo de Presidente da Câmara de Vereadores, tem o caráter indenizatório tendo em vista a necessidade do representante do Legislativo arcar com despesas extras, em reuniões, Congressos, viagens e outras atividades exigidas pelo cargo.

Embora, esteja no corpo da Lei a palavra VERBA DE REPRESENTAÇÃO, devido a tradição de emprego do referido termo, a mesma tem a função de ser indenizatória, conforme já mencionado acima.

Ante a necessidade de estabelecermos os valores e regras para próxima Legislatura, solicitamos aos nobres Edis desta Casa a votação e aprovação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Sala das sessões, 13 de setembro de 2000

Ver. Antonio Carlos de Oliveira
Presidente

Digitalizado com CamScanner

PARECER TÉCNICO Nº 016, de 22.09.2000(Sexta-feira).

1 - Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *(RI, art.50)*.
1.2 - Relator, Vereador CÂNDIDO VIEIRA DA SILVA.

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - **LOMBARD**, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.682, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, objeto do administrativo nº 366, de 13/SETEMBRO/2000.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, ***constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico***, em atendimento à cogência rergimental(RI, art. 50, § 1º).

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

5 – Das razões de parcerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1682, de 13-9-2000 de iniciativa parlamentar do Poder Legislativo(art. 29, VI da CF/88; art.11 da CE/89 e art.57,VIII da LOM) contém normatividade relativa à fixação dos subsídios dos Vereadores.

Outrossim, a fixação dos respectivos subsídios deve obedecer os regramentos constitucionais, prescritos, no art. 39, § 4º; art. 57, §7º; art. 150, II; art. 153, III e art.153, § 2º, I, ***todos*** da **Constituição Federal.**

Todavia, há que se atentar, notadamente, às regras dos art. 39, §4º e art. 57, §7º da Constituição da República Federativa, isto é, observar a vedação de acréscimos remuneratórios, aos subsídios mensais, relativo a qualquer ***gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;*** e, vedação do pagamento de parcela indenizatória, nas sessões extraordinárias, em valor superior ao do subsídio mensal.

Logo, vislumbra-se que o respectivo projeto de lei municipal atende, aos respectivos preceitos constitucionais.

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Legislativo Municipal, assim sendo, pelo exame realizado, este projeto de lei municipal, quanto ao contéudo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

Concluo o projeto de lei municipal, **sub examine**, pelos autos do administrativo, não apresenta: a) **vício de inconstitucionalidade**, atendendo, por conseguinte, à Norma Maior, art. 29, V da CF/88; art.11 da CE/89 e art.57, XIII da LOM; b) **vício material de ilegalidade**, nos termos da Lei Federal nº 4320/64.

Devolve-se a matéria, por imposição constitucional e regimental, a apreciação da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** restando, sendo esta a convicção decorrente do respectivo exame técnico.

Butiá(RS), em 22 de setembro de 2000.

Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 - 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação Final

Processo nº : 367/2000

Parecer nº : _____ **Data :** 25 / 09 / 00

Referência : Projeto de Lei Nº 1682, do Legislativo

O Projeto de Lei Nº 1682, do Legislativo Municipal, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

E está apto para apreciaçao e votação nesta Casa Legislativa.

É o Parecer

Butiá, 25 de setembro de 2000.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Presidente/Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO Nº : 367/2000 DATA: 25/09/2000
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 1682 , DO LEGISLATIVO

O Projeto em referência visa cumprir as normas constitucionais no que se refere a fixação da remuneração dos Vereadores para a próxima Legislatura.

Está apto a ser votado pelo Plenário desta Casa.

Butiá, 25 de setembro de 2000.

Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 324

PROJETO DE LEI Nº 1682
De: 13 de setembro de 2000.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1682 , do Legislativo, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 25 de setembro de 2000.

Ver. Antônio Carlos Oliveira
Presidente

Digitalizado com CamScanner